

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

Autor: Deputado Vital do Rêgo Filho

Relator: Deputado Paulo Henrique Lustosa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.745, de 2008, acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. A intenção da proposição é adicionar o art. 38-A ao Código de Defesa do Consumidor, de modo a estabelecer que todos a publicidade veiculada e mídia impressa deverá conter código de barras para identificação de sua procedência informando: nome do anunciante e respectivo CPF ou CNPJ; nome e CNPJ da agência de propaganda e publicidade responsável pela veiculação do anúncio; nome e CNPJ da gráfica responsável pela impressão do anúncio; e data de lançamento do anúncio.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, e tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), motivo de orgulho de todos nós brasileiros por sua eficiência na proteção dos direitos do cidadão, está prestes a completar 20 anos. Promulgada em setembro de 1990, a Lei nº 8.078, que instituiu o código, promoveu uma verdadeira revolução nas relações entre consumidores e fornecedores no País, transformando-se em exemplo para diversas nações - até mesmo para muitos países desenvolvidos.

O código dedica toda a sua seção III ao tema publicidade, para estabelecer regras como:

- fácil identificação, pelo consumidor, de que um determinado material se trata de publicidade;
- Informação correta e cientificamente comprovável;
- Proibição de publicidade enganosa ou abusiva;
- Obrigação de divulgar dado essencial do produto ou serviço;
- Estabelecimento de que o ônus da prova da veracidade e correção da informação publicitária cabe a quem as patrocina.

Contudo, a exemplo do que ocorre com a imprensa, para que se tenha punição no caso de um eventual descumprimento das regras sobre publicidade constantes do CDC, devem existir mecanismos que garantam a plena identificação dos autores das peças publicitárias. Não se discute a liberdade de expressão, direito de que com certeza goza a publicidade. Trata-se tão somente da livre manifestação do pensamento com vedação do anonimato, como determina o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Exatamente por isso, o nobre Deputado Vital do Rêgo Filho propôs o Projeto de Lei nº 2.745, de 2008, que acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor. A proposição visa estabelecer a obrigação de que toda publicidade veiculada pela mídia impressa contenha informações sobre o anunciante, a agência de publicidade e sobre a gráfica responsável por

sua impressão. A medida, segundo o autor, irá coibir a publicação de panfletos ou outros materiais publicitários de baixo custo que divulgam propaganda enganosa ou abusiva de forma anônima.

Acreditamos que a proposição é meritória, e traz inovação legislativa de suma importância para uma proteção mais eficiente do consumidor. O nobre autor sugere a utilização de um código de barras para a inserção das informações propostas. Entretanto, com o crescimento da utilização do código de barras em duas dimensões, o chamado QR code (do inglês quick response), que pode ser rápida e facilmente interpretado, ainda que com baixa resolução, apresentamos uma emenda para aperfeiçoar o texto original.

Neste sentido, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.745, de 2008, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Paulo Henrique Lustosa
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 2.745, DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Substitua-se o *caput* do inciso I do art. 38-A constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.745, de 2008, pelo que se segue:

"Art. 1º

Art. 38-A.....

*I – Código de barras ou QR code para
identificação de sua procedência, informando: "*

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Paulo Henrique Lustosa
Relator